



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 02 de agosto de 2021.

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Presencial 076/2021-PMLS que tem por objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TONNER, CARTUCHOS E GARRAFA DE TINTA PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte**

IMPUGNANTE: **YASMIM PINHEIRO RAIS 13258973962 – MEI**  
**CNPJ 40.648.281/0001-08.**

### I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000 estabelece que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 02 de agosto de 2021.

### II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese a impugnante:

Em análise ao Edital, verifica-se uma quantidade de preços INEXEQUÍVEIS, muito abaixo do valor de mercado.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Pois bem, sabemos que podemos encontrar uma diversidade de produto e valores diversos para tais, mas nem sempre podemos garantir a procedência dos mesmos, sendo assim, o valor não garante a qualidade nem mesmo se vai ser entregue o que está sendo pedido, no caso cartuchos originais do fabricante da impressora.

Trago a luz uma Decisão do TRIBUNAL DE CONTAS Nº 1.622/2002 (Acórdão 1056/07, 1622/02 e 1446/04 do Tribunal de Contas da União e Acórdão 1056/07 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), que dispõe:

“8.Diferencio a seguir os cartuchos por suas propriedades:

- a) Originais: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.”

O entendimento trás um esclarecimento sobre os produtos originais, podendo ser produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por quem produz cartuchos de impressão mesmo esse não sendo o fabricante da impressora.

E por final, faz o pedidos:

Diante do aqui exposto, e em conformidade com as decisões do tribunal de contas, e por se trará-rem de preços inexequíveis para cartuchos e toner originais do fabricante da impressora, e seguindo o entendimento do TCU, que aceite que participantes do referido edital a apresentação de preços e marcas originais de outro fabricante que não seja os da impressora.

### III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no principio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Dianta dos fatos e direito, e entendimentos dos TCU e TCE/PR apresentado pela empresa impugnante, reiteiro tais decisões, firmando o entendimento que deverá dar provimento ao recurso da empresa, com o fim específico de adequar o edital ao ordenamento jurídico, cumprindo em todos os seus termos legais.

Deste modo, a impugnação é julgada procedente nos termos acima, devendo o edital ser retificado, retirando do descrito de todos os itens o termo “original”, e



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

inserindo no termo de referência que os produtos constantes do objeto desta licitação deverão ser originais e/ou compatíveis /originais de fábrica.

Desta forma, reconhecendo que as alterações no edital são pertinente, deverá ser realizado nova publicação do edital, e conseqüentemente alterando a data de abertura do certame.

**Maria Terezinha Snóz**  
**Pregoeira Oficial**  
**Decreto 030/2021**  
**06/04/2021**